

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Creio que é preciso, – até mesmo considerada a máxima segundo a qual Direito é bom senso –, observar a ordem natural das coisas. Dois são os institutos – aposentadoria e vínculo empregatício.

O aposentado, seja por tempo normal ou especial, não fica impedido de retornar ao mercado de trabalho, pouco importando que o faça a partir de qualificação profissional que ensejou o trabalho anterior e a aposentadoria especial, ainda que junto ao mesmo empregador.

A aposentadoria, pelo regime normal ou especial, não obsta eventual retorno do beneficiário ao mercado de trabalho.

O adiantamento da inativação é vantagem que consubstancia imposição compensatória às perdas físicas e psicológicas sofridas, não sendo motivado pela incapacidade para o exercício da atividade. Não se deve obrigar o aposentado a dela se afastar, sob pena de impedi-lo do livre exercício do trabalho, necessário para que sejam produzidos os bens essenciais à vida em sociedade, presente a divisão social dos afazeres.

A garantia está intimamente ligada à construção da personalidade. Por ser pressuposto à realização plena de um projeto de vida, trabalho e dignidade da pessoa humana estão inegavelmente relacionados.

Dirirjo do Relator para desprover o extraordinário. Eis a tese: “Surge incompatível com a Constituição Federal o § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213 /1991, no que prevista vedação de percepção simultânea do benefício previdenciário da aposentadoria especial e do exercício da atividade que gerou a concessão do direito”.